



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Decreto-Lei n.º 23/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, que instituiu o Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas ..... 712

### Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Decreto-Lei n.º 24/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 98/99, de 25 de Março, que aprova medidas preventivas com vista a salvaguardar as alterações a introduzir ao Plano de Pormenor para a Zona do Recinto da EXPO 98, PP2, ou normas provisórias para a área ..... 713

### Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública

#### Decreto-Lei n.º 25/2000:

Mantém em vigor um regime especial de despesas públicas para o Projecto Loja do Cidadão ..... 713

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A:

Aprova a orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa Regional dos Açores ..... 713

### Supremo Tribunal de Justiça

#### Assento n.º 5/2000:

A dedução, perante a jurisdição civil, do pedido de indemnização, fundado nos mesmos factos que constituem objecto da acusação, não determina a extinção do procedimento quando o referido pedido cível tiver sido apresentado depois de exercido o direito de queixa se o processo estiver sem andamento há mais de oito meses após a formulação da acusação ..... 721

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 23/2000

de 2 de Março

O Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, que institui o Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), demonstra a necessidade de efectuar alguns ajustamentos, designadamente introduzindo naquele Sistema um regime de penalizações, quer em caso de incumprimento pelo tomador do seguro, quer em caso de incumprimento pelas seguradoras, e clarificando as competências do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

#### Artigo único

Os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 13.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

1 — .....  
2 — .....  
3 — A bonificação pode ser majorada em função dos riscos cobertos, da taxa de referência aplicável, da localização, das variedades, dos meios de prevenção utilizados e da forma de contratação.

#### Artigo 5.º

1 — .....  
2 — .....  
3 — O incumprimento das condições de atribuição de bonificações referidas no número anterior determina para o tomador do seguro a perda do direito à bonificação, com a respectiva devolução no caso de ter sido paga, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do segurado ou do tomador do seguro.  
4 — Se o incumprimento decorrer da falta de pagamento imputável ao tomador do seguro, a seguradora devolverá o valor das bonificações entregues, cobrando do tomador o valor do prémio.

5 — Para efeitos de perda do direito do tomador às bonificações, a seguradora deve comunicar ao IFADAP todas as situações de incumprimento verificadas.

#### Artigo 9.º

1 — A compensação de sinistralidade tem como objectivo compensar as seguradoras quando o valor das indemnizações exceder uma determinada percentagem do valor dos prémios, de acordo com os termos e condições de atribuição da compensação definidos pela portaria a que alude o artigo 18.º

2 — .....  
3 — O incumprimento das condições de atribuição da compensação de sinistralidade determina para a segu-

radora a perda do direito à compensação, com a respectiva devolução no caso de ter sido paga, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

#### Artigo 13.º

- .....
- a) .....  
b) .....  
c) .....
- 1) .....  
2) .....  
3) .....  
4) .....  
5) .....  
6) .....  
7) .....  
8) Promovendo, nos casos em que o considere conveniente, a confirmação das declarações prestadas pelos tomadores de seguros nas propostas de seguro, tendo em vista a atribuição da bonificação;  
9) .....  
10) .....  
11) .....  
12) Promovendo o acompanhamento e fiscalização da verificação das condições de atribuição dos apoios;  
13) Efectuando os estudos estatísticos e prospectivos necessários à gestão e coordenação do Sistema;  
14) Praticando os demais actos necessários à regular e plena execução do SIPAC.

#### Artigo 16.º

- 1 — .....  
a) .....  
b) .....  
c) Um representante do Ministério da Ciência e da Tecnologia;  
d) .....  
e) .....  
f) .....
- 2 — .....»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 24/2000

de 2 de Março

Terminada a Exposição Mundial de Lisboa de 1998 e tendo-se procedido a uma reavaliação dos instrumentos de planeamento urbanístico da zona de intervenção da EXPO 98, tornou-se necessário proceder à revisão do plano de urbanização aprovado pela Portaria n.º 640/94, de 15 de Julho, e, em consequência, também dos planos de pormenor aprovados pelas Portarias n.ºs 1210/95, de 6 de Outubro, e 1357/95, de 16 de Novembro.

Através do Decreto-Lei n.º 98/99, de 25 de Março, o Governo decretou, de acordo com o Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a sujeição a medidas preventivas de uma área abrangida pelo Plano de Pormenor 2, correspondente à zona do recinto da EXPO 98, visando salvaguardar a execução das alterações que virão a ser introduzidas naquele Plano.

Encontrando-se em fase de conclusão a revisão do plano de urbanização e dos respectivos planos de pormenor, torna-se necessário prorrogar o termo de vigência das medidas preventivas previstas no Decreto-Lei n.º 98/99, de 25 de Março.

A prorrogação das medidas preventivas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 98/99 é imperiosa para a salvaguarda da execução das alterações que virão a ser introduzidas, por forma a não inviabilizar a hipótese de utilização da área em causa como espaço de lazer pelo público, designadamente devido a uma afectação exagerada de área de construção a fins habitacionais.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

A alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 98/99, de 25 de Março, passa a ter a seguinte redacção:  
«*b*) No dia 30 de Abril de 2000, no caso de até esta data não terem entrado em vigor os instrumentos referidos na alínea anterior.»

#### Artigo 2.º

O disposto no artigo anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 25/2000

de 2 de Março

Estando em curso a 2.ª fase de expansão do Projecto Loja do Cidadão, e vista a necessidade de se proceder à sua criação em distritos com grande densidade populacional, dotando-os com esta oferta qualificada para a prestação de serviço público, considera-se conveniente manter, até ao final do ano de 2000, o regime especial para a realização de despesas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Mantém-se em vigor, até 31 de Dezembro de 2000, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 56/98, de 16 de Março.

#### Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A

Orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Considerando as revisões da Constituição da República e do Estatuto Político-Administrativo da Região que aumentaram as competências da Assembleia Legislativa Regional, bem como a frequência das sessões legislativas;

Considerando que, por isso, aumentou significativamente a actividade parlamentar e por conseguinte todo o trabalho técnico e administrativo de apoio;

Considerando a desadequação da actual estrutura orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para fazer face às novas exigências:

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Âmbito

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma tem por objecto a organização e a estruturação dos serviços, o estatuto do respectivo pessoal e os instrumentos de gestão administrativa e financeira da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

## CAPÍTULO II

### Sede, delegações e segurança

#### Artigo 2.º

##### Sede

1 — A Assembleia Legislativa Regional tem a sua sede na cidade da Horta, ilha do Faial.

2 — A sede comporta espaços próprios para os grupos e representações parlamentares, deputados independentes e reuniões de comissões parlamentares e disponibiliza, sempre que necessário, espaços de apoio aos deputados à Assembleia da República e ao Parlamento Europeu.

#### Artigo 3.º

##### Delegações

1 — A Assembleia Legislativa Regional dispõe de delegações nas outras ilhas da Região.

2 — As delegações comportarão, sempre que possível, os espaços referidos no n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 4.º

##### Outras instalações

A Assembleia Legislativa Regional pode requisitar ao Governo Regional, tomar de arrendamento ou adquirir as instalações indispensáveis ao seu funcionamento.

#### Artigo 5.º

##### Segurança

As instalações da Assembleia Legislativa Regional disporão de um serviço de segurança, reforçado, sempre que necessário, pela Polícia de Segurança Pública, mediante acordo a estabelecer com o respectivo comando.

## CAPÍTULO III

### Administração da Assembleia Legislativa Regional

#### SECÇÃO I

##### Órgãos de administração

#### Artigo 6.º

##### Órgãos de administração

São órgãos de administração da Assembleia Legislativa Regional:

- a) O Presidente da Assembleia;
- b) A Mesa;
- c) O Conselho Administrativo.

#### SECÇÃO II

##### Presidente da Assembleia

#### Artigo 7.º

##### Competências

1 — O Presidente da Assembleia tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, pelo Estatuto Político-Administrativo, pelo Regimento e pelo presente diploma.

2 — O Presidente da Assembleia superintende na administração dos serviços.

3 — Para efeitos do número anterior, compete ao Presidente da Assembleia praticar os actos que a legislação atribui aos membros do Governo, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

#### Artigo 8.º

##### Delegação de competências

O Presidente da Assembleia pode delegar, num dos membros da Mesa ou no secretário-geral, os poderes administrativos e financeiros que lhe são conferidos no presente diploma.

#### Artigo 9.º

##### Gabinete do Presidente

1 — O Presidente da Assembleia dispõe de um gabinete constituído por um chefe de gabinete, dois adjuntos e dois secretários particulares.

2 — O pessoal do gabinete é de livre nomeação e exoneração do Presidente da Assembleia.

3 — As funções de motorista, de apoio administrativo e auxiliar são asseguradas por funcionários da Assembleia Legislativa Regional, destacados para o efeito por despacho do Presidente.

#### Artigo 10.º

##### Regime aplicável aos membros do gabinete

1 — Aplica-se aos membros do gabinete do Presidente da Assembleia o regime estabelecido para os membros do gabinete do Governo Regional, com as especificidades constantes no presente artigo.

2 — Aos membros do gabinete pode ser atribuído um abono para despesas de representação, a fixar por despacho do Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, de acordo com o limite fixado no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

3 — O pessoal do gabinete que não esteja abrangido por qualquer regime de segurança social beneficiará, a partir da data da sua nomeação, do aplicável aos funcionários da Assembleia Legislativa Regional, podendo optar por este, no caso de ser abrangido por qualquer outro.

4 — O pessoal que tenha exercido as funções referidas no n.º 1 com a qualidade de subscritor da Caixa Geral de Aposentações mantém válida, para todos os efeitos, a respectiva inscrição, podendo efectuar os correspondentes descontos pelo cargo que presentemente exerce, mediante a respectiva reinscrição naquele organismo, no caso de a nomeação ter sido efectuada em regime de requisição, comissão de serviço ou outro.

### SECÇÃO III

#### A Mesa

#### Artigo 11.º

##### Competências

Compete à Mesa, para além do previsto no Regimento:

- a) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços;
- b) Aprovar os planos e os relatórios de actividade dos serviços;
- c) Promover inquéritos e sindicâncias aos serviços;
- d) Aprovar os regulamentos de concursos e os descongelações de admissão do pessoal;
- e) Deliberar sob proposta do secretário-geral relativamente à abertura de concurso de pessoal;
- f) Aprovar, sob proposta do secretário-geral, o plano de formação do pessoal;
- g) Dar parecer sobre a nomeação e a exoneração do secretário-geral;
- h) Acompanhar a gestão financeira e patrimonial da Assembleia Legislativa Regional, assegurada pelo Conselho Administrativo;
- i) Estabelecer o regulamento de entrada e frequência dos recintos destinados ao público;
- j) Em geral, pronunciar-se sobre os assuntos que o Presidente da Assembleia lhe submeta.

### SECÇÃO IV

#### Conselho Administrativo

#### Artigo 12.º

##### Composição

Compõem o Conselho Administrativo:

- a) O Presidente da Assembleia, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Um vice-presidente, a designar pela Mesa;
- c) O secretário-geral;
- d) O chefe da Divisão Administrativa, Financeira, Apoio Parlamentar e Secretariado.

#### Artigo 13.º

##### Competências

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Assegurar a gestão financeira;
- b) Elaborar as propostas de orçamento e suas alterações;
- c) Controlar a execução orçamental através de relatórios e balancetes, de acordo com o disposto na lei;
- d) Elaborar a conta de gerência;
- e) Administrar o património.

### CAPÍTULO IV

#### Serviços da Assembleia Legislativa Regional

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 14.º

##### Serviços

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos de administração e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

- a) O suporte técnico e administrativo no domínio das actividades de secretariado e de apoio directo ao Plenário e às comissões;
- b) A elaboração de estudos técnicos especializados;
- c) A execução das demais tarefas necessárias à actividade parlamentar.

#### Artigo 15.º

##### Organização interna dos serviços

A organização interna dos serviços será objecto de regulamento a aprovar pela Mesa e publicado no *Diário da Assembleia*.

#### SECÇÃO II

##### Estrutura dos serviços

#### Artigo 16.º

##### Estrutura

Os serviços são estruturados numa secretaria-geral, a qual compreende uma direcção de serviços e duas divisões, e num gabinete de relações públicas, protocolo e comunicação social, conforme orgânica definida nos artigos 20.º e 23.º

#### SUBSECÇÃO I

##### Secretário-geral

#### Artigo 17.º

##### Competência geral

O secretário-geral dirige e coordena os serviços, submetendo a despacho do Presidente da Assembleia ou da Mesa os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência.

## Artigo 18.º

**Competências específicas**

O secretário-geral tem as competências nas áreas da gestão geral, gestão dos recursos humanos, gestão orçamental e realização de despesas e de gestão de instalações e equipamentos, designadamente:

- a) Propor à aprovação da Mesa a abertura de concursos e provimento do pessoal;
- b) Autorizar e determinar a movimentação e colocação de funcionários dentro da estrutura orgânica da Assembleia;
- c) Determinar o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão de vencimento de exercício, nos termos previstos na lei, bem como autorizar o respectivo processamento;
- d) Conferir posse ao pessoal não dirigente;
- e) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando a aposentação ou a apresentação a junta médica, ordinária ou extraordinária, bem como aqueles em que seja solicitada a exoneração;
- f) Propor à Mesa o plano de formação do pessoal afecto aos serviços da Assembleia Legislativa Regional;
- g) Coordenar a elaboração das propostas referentes ao orçamento, ao relatório de actividades e à conta;
- h) Autorizar a realização de despesas conforme o disposto nos artigos 34.º e 35.º do presente diploma;
- i) Autorizar a prestação de serviço extraordinário ou em dias feriados, de descanso semanal e descanso complementar, bem como autorizar o respectivo processamento, de acordo com as orientações expressas pela Mesa;
- j) Exercer outras funções que superiormente lhe sejam atribuídas.

## Artigo 19.º

**Substituição**

O secretário-geral será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo director de serviços.

## SUBSECÇÃO II

## Estrutura orgânica

## Artigo 20.º

**Unidades orgânicas**

A secretaria-geral compreende uma direcção de serviços, a qual integra:

- a) Divisão Administrativa, Financeira, Apoio Parlamentar e Secretariado;
- b) Divisão de Apoio Técnico.

## Artigo 21.º

**Divisão Administrativa, Financeira, Apoio Parlamentar e Secretariado**

A Divisão Administrativa, Financeira, Apoio Parlamentar e Secretariado compreende:

- a) Secção de Pessoal e Expediente;
- b) Secção de Contabilidade, Património e Tesouraria;
- c) Secção de Apoio Parlamentar e Secretariado.

1 — À Secção de Pessoal e Expediente compete:

- a) Assegurar o expediente e arquivo dos serviços;
- b) Administrar o pessoal;
- c) Orientar e dirigir o pessoal auxiliar;
- d) Promover o armazenamento e distribuição dos bens adquiridos, efectuando a gestão das existências.

2 — À Secção de Contabilidade, Património e Tesouraria compete:

- a) Elaborar as propostas de orçamento e da conta de gerência;
- b) Assegurar a execução dos orçamentos, arrecadar as receitas e efectuar o pagamento das despesas, procedendo à sua escrituração;
- c) Assegurar as tarefas de gestão, conservação e execução patrimonial;
- d) Fiscalizar o movimento dos fluxos financeiros e efectuar os respectivos balancetes.

3 — À Secção de Apoio Parlamentar e Secretariado compete:

- a) Assegurar o expediente do funcionamento do Plenário, da Mesa, das comissões e dos grupos parlamentares;
- b) Registrar e organizar os processos relativos ao funcionamento do Plenário;
- c) Registrar e organizar os textos submetidos à apreciação da Assembleia Legislativa Regional com anotações dos seus trâmites;
- d) Verificar a conformidade dos diplomas e textos publicados com os que foram emanados da Assembleia Legislativa Regional, promovendo os necessários processos de rectificação.

## Artigo 22.º

**Divisão de Apoio Técnico**

À Divisão de Apoio Técnico compete:

1 — Na área de assessoria técnica e informática:

- a) Assegurar, em geral, o apoio técnico especializado nas áreas que forem definidas;
- b) Assegurar a consultoria técnica, nomeadamente jurídica, ao Presidente da Assembleia e demais órgãos, comissões, grupos parlamentares e serviços;
- c) Apreciar os textos aprovados pelo Plenário, tendo em especial atenção o rigor técnico-jurídico, propondo as rectificações necessárias para efeitos de redacção final;
- d) Promover ou executar os estudos técnicos que forem determinados;
- e) Organizar os concursos e a celebração de contratos para a aquisição de bens e serviços;
- f) Assegurar a gestão e a manutenção do sistema e do equipamento informático;
- g) Definir normas e procedimentos comuns sobre o acesso, utilização e segurança do sistema informático;
- h) Promover ou executar os estudos técnicos sobre as aplicações e equipamentos informáticos;
- i) Formar e apoiar todos os utilizadores para uma eficaz divulgação e utilização das aplicações e equipamentos.

2 — Na área de biblioteca, documentação e arquivo:

- a) Efectuar a indexação do *Diário da Assembleia*;
- b) Catalogar e conservar as publicações recebidas;
- c) Assegurar o apoio bibliográfico aos trabalhos parlamentares facultando aos deputados, para consulta, as colecções de legislação oficial, os livros e outros documentos, quer em depósito, quer existentes noutras instituições e serviços a que se possa recorrer;
- d) Registrar e arquivar os textos apreciados pela Assembleia Legislativa Regional e a documentação dos serviços;
- e) Assegurar a gestão de documentos;
- f) Recolher, catalogar, indexar, registar e conservar a documentação relativa às legislaturas findas;
- g) Recolher, tratar e conservar a informação áudio-visual, bem como promover a reciclagem dos respectivos suportes;
- h) Recolher, seleccionar, tratar e conservar documentos fotográficos, referentes a deputados, actos e factos da Assembleia Legislativa Regional;
- i) Propor a aquisição de livros e publicações.

3 — Na área do apoio áudio-visual:

- a) Operar com equipamento de som e imagem;
- b) Gravar em registo magnético as sessões plenárias;
- c) Gravar em registo magnético as reuniões das comissões parlamentares, quando solicitado;
- d) Conservar o material áudio-visual.

4 — Na área da redacção e artes gráficas:

- a) Elaborar e rever o texto do *Diário da Assembleia* e de outras publicações que lhe sejam cometidas;
- b) Compor, paginar e montar o *Diário da Assembleia* e de outras obras que lhe sejam cometidas;
- c) Imprimir o *Diário da Assembleia* e outras obras e documentos que lhe sejam cometidos;
- d) Reproduzir documentos;
- e) Conservar material gráfico e de reprografia.

#### Artigo 23.º

**Gabinete de Relações Públicas, Protocolo e Comunicação Social**

Ao Gabinete de Relações Públicas, Protocolo e Comunicação Social compete, nomeadamente:

- a) Promover a divulgação das actividades parlamentares;
- b) Prestar apoio às delegações parlamentares nas missões oficiais, quer no País, quer no estrangeiro, ou quando o Presidente o determinar;
- c) Planear e colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas oficiais;
- d) Assegurar o protocolo;
- e) Assegurar todo o serviço de recepção;
- f) Coordenar a divulgação junto dos órgãos de comunicação social de informação parlamentar;
- g) Tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social;
- h) Apoiar o funcionamento das dependências destinadas aos órgãos de comunicação social.

#### Artigo 24.º

**Coordenação e apoio**

1 — O Gabinete de Relações Públicas, Protocolo e Comunicação Social é coordenado por um adjunto a designar pelo Presidente da Assembleia.

2 — O apoio administrativo é assegurado pela Secção de Pessoal e Expediente.

### CAPÍTULO V

#### Apoio aos partidos representados na Assembleia Legislativa Regional

#### Artigo 25.º

**Locais de trabalho**

Cada partido representado na Assembleia Legislativa Regional, esteja ou não constituído em grupo parlamentar, tem direito a dispor de locais de trabalho na sede e nas delegações, bem como a utilizar os serviços prestados pelo pessoal técnico e administrativo.

#### Artigo 26.º

**Apoio à actividade parlamentar**

1 — É concedido um apoio mensal a cada um dos grupos e representações parlamentares dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa Regional para encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes às exigências do cumprimento dos respectivos mandatos democráticos.

2 — O apoio consistirá num montante pecuniário equivalente ao valor de três salários mínimos mensais em vigor na Região, multiplicados pelo número de deputados de cada grupo ou representação parlamentar, sendo, no entanto, assegurado um mínimo de 10 salários mínimos mensais em vigor na Região a todos os grupos ou representações parlamentares.

3 — O apoio previsto nos números anteriores será entregue às direcções dos grupos e representações parlamentares.

#### Artigo 27.º

**Gabinetes e pessoal dos grupos e representações parlamentares**

1 — Cada partido representado na Assembleia Legislativa Regional tem direito a um gabinete constituído por um adjunto e um secretário do grupo parlamentar da sua livre nomeação e exoneração.

2 — Os grupos parlamentares poderão dispor de mais um adjunto.

3 — Os partidos com mais de 1, 10 e 20 deputados regionais podem requisitar ou contratar, a tempo inteiro, respectivamente, 1, 2 ou 3 auxiliares de secretário de grupo parlamentar.

4 — Os partidos podem também contratar 1 ou 2 auxiliares de secretário de grupo parlamentar, por um prazo de duas semanas, coincidindo uma delas com o período legislativo, consoante tenham, respectivamente, até 11 ou mais de 11 deputados.

5 — Poderão ainda os partidos propor à Mesa a contratação, em cada círculo pelo qual tenham um ou mais deputados eleitos, de auxiliares de secretário de grupo

parlamentar, atribuindo-se a cada partido, por círculo, o número mensal de horas nos termos seguintes:

- a) Com um deputado, sessenta horas;
- b) Com dois ou mais deputados, cinquenta horas por cada deputado, até ao limite de quatrocentas e vinte horas mensais.

#### Artigo 28.º

##### Auxiliares de secretário de grupo parlamentar

Os auxiliares de secretário de grupo parlamentar têm o vencimento correspondente a 60% do vencimento do secretário de grupo parlamentar.

#### Artigo 29.º

##### Regime do pessoal dos gabinetes parlamentares

1 — Aplica-se aos membros dos gabinetes dos grupos parlamentares o regime estabelecido no artigo 10.º, com as especificidades constantes do número seguinte.

2 — O vencimento do secretário de grupo parlamentar é idêntico ao do secretário particular dos membros do Governo Regional.

## CAPÍTULO VI

### Orçamento e regime financeiro

#### SECÇÃO I

##### Processo orçamental

#### Artigo 30.º

##### Elaboração e aprovação do orçamento

1 — O orçamento é elaborado pela Secção de Contabilidade, Património e Tesouraria, sob orientação do Conselho Administrativo.

2 — O orçamento, sob proposta da Mesa, é aprovado pelo Plenário, no mês de Setembro, excepto no último ano da legislatura, em que é aprovado até 31 de Dezembro.

#### Artigo 31.º

##### Orçamento suplementar

As alterações orçamentais são realizadas através de orçamentos suplementares, até ao máximo de três, os quais serão elaborados nos termos do artigo anterior, com as devidas adaptações.

#### Artigo 32.º

##### Receitas

1 — Constituem receitas da Assembleia Legislativa Regional:

- a) As dotações inscritas no orçamento da Região;
- b) Os saldos de anos findos;
- c) O produto de edições e publicações;
- d) Os direitos de autor;
- e) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia, contrato, sucessão ou doação.

2 — Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico constituem receita a considerar no primeiro orçamento suplementar.

#### Artigo 33.º

##### Reserva de propriedade

1 — A Assembleia Legislativa Regional é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2 — É vedada a quaisquer órgãos da Administração Pública, empresas públicas e a entidades privadas a edição ou comercialização da produção referida no número anterior sem prévio assentimento da Mesa, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

#### Artigo 34.º

##### Autorização de despesas

A autorização para a realização de despesas compete:

- a) Até 5000 contos, ao secretário-geral;
- b) Até 10 000 contos, ao Presidente da Assembleia;
- c) Sem limite, à Mesa.

#### Artigo 35.º

##### Limites de competência para autorização de despesas sem contrato escrito

São competentes para autorizar despesas com dispensa de contrato escrito:

- a) Até 2500 contos, o secretário-geral;
- b) Até 5000 contos, o Presidente da Assembleia;
- c) Sem limite, a Mesa.

#### SECÇÃO II

##### Execução orçamental

#### Artigo 36.º

##### Execução

A execução orçamental é feita através dos serviços, nos termos previstos neste diploma.

#### Artigo 37.º

##### Requisição de fundos

Compete ao Conselho Administrativo requisitar, mensalmente, ao departamento competente do Governo Regional as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que é consignada à Assembleia Legislativa Regional pelo orçamento da Região.

#### Artigo 38.º

##### Regime duodecimal

Compete ao Conselho Administrativo autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais e solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

#### Artigo 39.º

##### Fundo permanente

O Conselho Administrativo pode autorizar a constituição de um fundo permanente destinado ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedece o seu controlo.

## Artigo 40.º

**Conta**

1 — A conta é organizada pela Secção de Contabilidade, Património e Tesouraria, sob a coordenação do Conselho Administrativo, que a submeterá à Mesa, até 15 de Março do ano seguinte àquele a que disser respeito.

2 — A conta é aprovada pelo Plenário, após o acórdão da Secção Regional do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO VII

**Regime do pessoal**

## Artigo 41.º

**Regime**

O pessoal está sujeito ao estatuto da função pública, salvo o disposto neste diploma.

## Artigo 42.º

**Secretário-geral**

1 — O secretário-geral é equiparado para todos os efeitos a director regional e é nomeado por despacho do Presidente da Assembleia, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, e permanece em funções até à nomeação do novo secretário-geral.

2 — O secretário-geral pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia.

3 — A nomeação e a exoneração do secretário-geral dependem do parecer favorável da Mesa.

4 — O secretário-geral não pode exercer actividades profissionais privadas nem desempenhar outras funções públicas, salvo as que resultam da inerência ou de actividades de reconhecido interesse público cujo exercício seja autorizado por despacho do Presidente da Assembleia.

5 — Poderá ser atribuído ao secretário-geral um abono para despesas de representação, a fixar pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, o qual não poderá exceder os limites estabelecidos para os directores regionais.

6 — O secretário-geral é secretariado nos termos definidos para o cargo de director regional.

## Artigo 43.º

**Pessoal dirigente**

O pessoal dirigente está sujeito ao respectivo estatuto.

## Artigo 44.º

**Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal consta do anexo a este diploma, podendo ser alterado por resolução da Assembleia Legislativa Regional.

## Artigo 45.º

**Regime especial de trabalho**

1 — O pessoal tem um regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia Legislativa Regional.

2 — Este regime é fixado por regulamento a aprovar pela Mesa, ouvidos os representantes dos trabalhadores, mediante proposta a apresentar pelo secretário-geral, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário e de trabalho por turnos, sem prejuízo dos direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.

3 — Aos funcionários e agentes é atribuída uma remuneração suplementar, fixada pela Mesa, ouvidos os representantes dos trabalhadores, mediante proposta a apresentar pelo secretário-geral.

4 — A remuneração suplementar a que se refere o número anterior é calculada com base no vencimento, sendo paga em 12 duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação.

5 — Por regra, as férias do pessoal deverão ser gozadas fora do período de funcionamento da Assembleia Legislativa Regional.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 46.º

**Transição para a carreira de redactor**

Os actuais redactores transitam para a nova carreira, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

## Artigo 47.º

**Reclassificação de pessoal**

1 — Os auxiliares de limpeza são reclassificados na carreira de auxiliar administrativo.

2 — O auxiliar administrativo a exercer funções na delegação da ilha Terceira é reclassificado na carreira de telefonista.

3 — O auxiliar administrativo a exercer funções na delegação da ilha de São Miguel é reclassificado na carreira de assistente administrativo.

4 — O assistente administrativo a exercer funções de composição gráfica é reclassificado na carreira de desenhador de artes gráficas.

## Artigo 48.º

**Integração**

1 — Aos secretários e auxiliares de secretários em serviço nos gabinetes dos grupos e representações parlamentares que tenham de ser dispensados por força da diminuição do número de deputados e consequente diminuição do serviço de apoio aos deputados e respectivo grupo ou representação parlamentar é reconhecido o direito à sua integração como supranumerários, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Tenham prestado de forma continuada, no mínimo, quatro anos de efectivo e completo serviço;
- b) Possuir as habilitações literárias exigidas para a referida categoria;
- c) Não ter cargo ou emprego, público ou privado, de carácter permanente.

2 — A contagem de anos referida na alínea a) do número anterior resulta do somatório do serviço prestado a tempo inteiro ou parcial.

3 — A integração é requerida pelo interessado ao Presidente da Assembleia no prazo de 30 dias a contar da data da efectivação dos seus pressupostos.

4 — O requerimento referido no número anterior é acompanhado de uma declaração do respectivo partido, grupo ou representação parlamentar a confirmar a sua dispensa.

5 — A integração será feita para o lugar de início de carreira, de acordo com as funções desempenhadas e as respectivas habilitações, sem prejuízo do direito de acesso na respectiva carreira, nos termos e condições previstos para o pessoal do quadro.

#### Artigo 49.º

##### Revogação

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/86/A, de 20 de Março, 19/88/A, de 21 de Abril, 17/93/A, de 14 de Dezembro, 9/94/A, de 30 de Março, 30/96/A, de 27 de Dezembro, 4/97/A, de 18 de Março, e 7/98/A, de 13 de Abril.

#### Artigo 50.º

##### Produção de efeitos

O disposto nos artigos 46.º e 47.º produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

#### Artigo 51.º

##### Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

#### ANEXO

##### Quadro de pessoal a que se refere o artigo 44.º

Número de lugares	Designação	Remuneração
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Secretário-geral .....	(a)
1	Director de serviço .....	(a)
2	Chefe de divisão .....	(a)

Número de lugares	Designação	Remuneração
<b>Pessoal técnico superior</b>		
4	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	(b) (j)
<b>Técnico superior de informática</b>		
1	Assessor principal, assessor, técnico superior de informática, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	(c)
<b>Pessoal técnico</b>		
4	Redactor especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	(b)
<b>Pessoal de informática</b>		
1	Operador de sistemas-chefe, operador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	(c)
<b>Pessoal técnico-profissional</b>		
1	Operador de meios áudio-visuais especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	(b)
<b>Biblioteca e documentação</b>		
1	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	(f)
<b>Arquivo</b>		
2	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	(f)
<b>Desenhador de artes gráficas</b>		
1	Desenhador de artes gráficas especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	(b)
<b>Pessoal de chefia</b>		
3	Chefe de secção .....	(b)
<b>Pessoal administrativo</b>		
1	Tesoureiro .....	(b)
11	Assistente administrativo especialista, principal ou assistente administrativo .....	(b) (g)
<b>Pessoal auxiliar</b>		
3	Telefonista .....	(b) (h)
1	Encarregado do pessoal auxiliar .....	(b)
12	Auxiliar administrativo .....	(b) (i)
4	Motorista de ligeiros .....	(b) (d)
1	Operador de reprografia .....	(b)
1	Mordomo .....	(e)
<b>Pessoal operário qualificado</b>		
1	Operador de <i>offset</i> principal ou operador de <i>offset</i> .....	(b)

(a) Remuneração segundo legislação especial.

(b) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(c) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Outubro.

(d) Uma unidade afecta a cada uma das delegações de São Miguel e da Terceira exercem igualmente funções complementares de auxiliar administrativo e de manutenção e segurança das respectivas instalações.

(e) Desenvolve-se pelos escalões 1 a 6, a que correspondem respectivamente os índices 185, 195, 215, 225 e 240.

(f) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

(g) Uma unidade a exercer funções na delegação da ilha de São Miguel.

(h) Uma unidade afecta a cada uma das delegações das ilhas Terceira e de São Miguel.

(i) Uma unidade afecta a cada uma das delegações das ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Flores, exercendo funções complementares de manutenção e segurança das respectivas instalações.

(j) Os técnicos superiores juristas exercem exclusivamente funções de consultadoria jurídica.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Assento n.º 5/2000

**Processo n.º 415/99, 5.ª Secção.** — Acordam, em conferência, no pleno da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto no Tribunal da Relação de Coimbra, nos autos de recurso penal n.º 532/98 e ao abrigo do disposto nos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do Acórdão proferido em 4 de Novembro de 1998, com os seguintes fundamentos:

«1 — Naqueles autos e na data de 5 de Junho de 1995 o ofendido Edgar Marante Alves declarou que desejava procedimento criminal contra o responsável por um acidente de viação, ocorrido em 7 de Março de 1995, que lhe tinha provocado lesões. E, na sequência dessa investigação, o Ministério Público deduziu acusação contra José Manuel Lopes Leitão, na data de 15 de Julho de 1996, pela prática do correspondente crime de ofensas corporais por negligência.

2 — Mas, tendo acontecido que até esta data não tinha ainda sido realizado o julgamento, o ofendido intentou uma acção cível de indemnização, na data de 23 de Fevereiro de 1998, designadamente pelos mesmos factos de que se tinha queixado e eram fundamentadores da acusação criminal acima referida.

3 — Bem se vê, portanto, que na data em que foi deduzido o pedido civil de indemnização, os autos estavam ‘sem andamento’ (isto é, sem julgamento) desde há mais de oito meses, contados desde a data em que tinha sido deduzida acusação.

4 — Não obstante o Tribunal de Tomar declarar extinto, ‘por renúncia à acção penal, o procedimento criminal que nestes autos se pretendia fazer valer contra o arguido José Manuel Lopes Leitão’.

5 — E o douto acórdão de início referido confirmou um tal entendimento, com o fundamento em que ‘o artigo 72.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987 estabelece uma presunção legal inilidível de renúncia tácita a um direito, não distinguido se [o pedido civil foi apresentado] antes ou depois do exercício da acção penal’, isto é, estamos perante uma renúncia legal imposta por lei, que não é impedida pelo facto de já ter sido efectuada uma queixa criminal.

6 — Tendo, também, considerado que as hipóteses estabelecidas no n.º 1 do dito artigo 72.º do Código de Processo Penal não constituem excepção ao funcionamento da regra constante no n.º 2 do mesmo preceito.

7 — Sucede, porém, que, designadamente no Acórdão de 23 de Março de 1994 proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, no recurso penal n.º 70/94 e publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIX, t. II, p. 44, se discutiu precisamente a mesma questão de direito.

8 — Tendo aí sido decidido que ‘a renúncia, expressa ou tácita, voluntária ou imposta por lei, só poderá ter lugar, tratando-se do direito de queixa, antes de esta ser apresentada’.

9 — E ainda que, ‘mesmo que assim não sucedesse [...] teria de interpretar-se o citado artigo 72.º do Código de Processo Penal de forma que a renúncia a que se refere o seu n.º 2 só tivesse eficácia quando o pedido de indemnização civil, ao ser deduzido em

separado, perante o tribunal civil, tivesse fundamento único na alínea c) do seu n.º 1’.

Sempre que [o fizesse] com fundamento nas restantes alíneas a), d), f) e g), ou quando o processo ficasse suspenso provisoriamente [alínea b)], ou corresse sob a forma sumária [alínea h)], o ofendido teria actuado de acordo com ‘um direito legítimo — o direito de exigir atempada, completa ou divididamente a indemnização a que porventura haja lugar’.

10 — Razões pelas quais concluiu por revogar o despacho da 1.ª instância que tinha determinado o arquivamento do processo penal, determinando que o processo seguisse por ser ‘de considerar irrelevante para os presentes autos a interposição daquela acção sumária’.

Os dois acórdãos consagram, assim, soluções diametralmente opostas relativamente à mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação — o artigo 72.º do Código de Processo Penal.

Em ambos a questão decidida era a mesma, a da repercussão que tem numa acção penal a dedução, perante a jurisdição civil, de um pedido de indemnização fundamentado nos mesmos factos que são objecto do processo penal, nos casos em que o pedido de indemnização tenha sido formulado depois de ter sido exercido o direito de queixa e em que o processo penal está sem andamento por mais de oito meses após a formulação da acusação.

Tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento não admitiam recurso ordinário.

O presente recurso extraordinário foi admitido, atenta a legitimidade do recorrente e os fundamentos alegados.

Seguiram-se os vistos legais e decidiu-se mandar o processo à conferência, nos termos do artigo 440.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, por Acórdão de 17 de Junho de 1999, julgou-se existente a mencionada contradição entre os referidos acórdãos.

Foi dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 442.º do Código de Processo Penal, notificando-se os respectivos sujeitos processuais.

A Ex.ª Procuradora-Geral-Adjunta apresentou douta alegação concluindo por propor que:

«O conflito de jurisprudência existente entre os Acórdãos do Tribunal de Coimbra de 4 de Novembro de 1998, lavrado no processo n.º 532/98, e de 23 de Março de 1999, prolatado no processo n.º 70/94 e publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIX, t. II, pp. 44 e 45, seja resolvido, uniformizando-se a jurisprudência nos seguintes termos:

- 1.º A renúncia expressa ou tácita, voluntária ou imposta por lei, só pode ter lugar, tratando-se do direito de queixa, antes de este ser exercido;
- 2.º A dedução, perante a jurisdição civil, do pedido de indemnização, fundado nos mesmos factos que constituem objecto da acusação, não determina a extinção do procedimento quando o referido pedido cível tiver sido apresentado depois de exercido o direito de queixa e o processo estiver sem andamento há mais de oito meses após a formulação da acusação.»

No recurso em causa, como decorre do acórdão já citado que recaiu sobre a questão preliminar, verifica-se a oposição mencionada no artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e que consiste em saber «que repercussão tem na acção penal a dedução, perante a juris-

dição civil, de um pedido de indemnização fundado nos mesmos factos que constituem objecto daquela, quando o referido pedido de indemnização haja sido apresentado depois de exercido o direito de queixa e estando o processo sem andamento há mais de oito meses após a formulação da acusação».

Apreçamos, pois, a questão que é colocada, tendo em vista a fixação de jurisprudência, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 445.º do Código de Processo Penal.

Assim:

No acórdão recorrido decidiu-se que o artigo 72.º do Código de Processo Penal de 1987 «estabelece uma presunção individual de renúncia tácita a um direito, não distinguindo se antes se depois do exercício da acção penal», o que equivale a «uma renúncia legal [...] imposta por lei, que não é impedida pelo facto de já ter sido efectuada uma queixa crime».

Em oposição, no acórdão fundamento decidiu-se que «a renúncia, expressa ou tácita, voluntária ou imposta por lei, só poderá ter lugar, tratando-se do direito de queixa, antes de esta ser apresentada» e «mesmo que assim não sucedesse [...] teria de interpretar-se o citado artigo 72.º do Código de Processo Penal de forma que a renúncia a que se refere o seu n.º 2 só tivesse eficácia quando o pedido de indemnização cível, ao ser deduzido em separado, perante o tribunal civil, tivesse fundamento único na alínea c) do seu n.º 1».

Nas suas douts alegações a Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral-Adjunta neste Supremo Tribunal entende que «a verificada oposição deverá ser resolvida adoptando uma terceira que, mais próxima da propugnada no acórdão fundamento, se assume como intermédia».

Na referida alegação, invoca-se o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 1992 — *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 10 de Julho de 1992 —, que consagrou o princípio no âmbito do recurso para fixação de jurisprudência. O suscitado «conflito deve ser resolvido no interesse da lei, da segurança e da certeza jurídicas», nada impedindo, por isso, que o Supremo Tribunal de Justiça enverede, nesta matéria, por outra solução não coincidente com as duas em conflito.

Significa isto que o recurso de fixação de jurisprudência tem por objectivo combater a jurisprudência contraditória, por vezes dos tribunais superiores, susceptível de gerar incertezas na sociedade e no mundo jurídico, pelo que, pretendendo alcançar-se uma solução boa, ela pode não ser qualquer das consagradas quer no acórdão fundamento quer no acórdão recorrido.

Assim, nada impede o Supremo Tribunal de Justiça de fixar a decisão que considere melhor, mais justa e adequada ao ordenamento legal, mesmo que não corresponda, na totalidade ou em parte, a qualquer das que estão no recurso em conflito.

Do que se deixou dito ressalta que o objectivo deste recurso é encontrar a melhor solução jurídica e não optar — ou dar razão — ao decidido em qualquer dos acórdãos em conflito — o recorrido e o fundamento.

Para além disso, o cerne da questão reside na interpretação e alcance dados à palavra «renúncia» do citado artigo 72.º

Assim, segundo o acórdão recorrido, tal «renúncia» deve ser interpretada como significando apenas a situação em que o direito de queixa ainda não foi exercido, correspondendo a uma situação análoga à da «renúncia tácita» do artigo 114.º, n.º 1, do Código Penal de 1982

ou do artigo 116.º do Código Penal revisto e, portanto, diferente da «desistência de queixa», que, para ser eficaz, depende sempre da não oposição do arguido, nos termos dos últimos dispositivos legais mencionados — cf. Acórdão da Relação de Évora de 14 de Maio de 1991, *Colecção de Jurisprudência*, ano XVI, t. III, 1991, pp. 303-305, já citado pelo Ministério Público nas suas alegações.

Ora, no acórdão fundamento entendeu-se que, incidindo a renúncia sobre o direito, depois de exercido o direito de queixa, o seu titular não pode mais desistir desse direito, sendo pressuposto da renúncia que ela se concretize antes do exercício do direito.

Todavia, não devem confundir-se os conceitos, uma vez que a renúncia incide sobre o direito de indemnização, enquanto a desistência respeita directamente sobre o pedido formulado.

Creemos, porém, no seguimento da posição defendida pela Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral-Adjunta nas duas douts alegações, que, dispondo o Código de Processo Penal de 1987 — onde se situa o caso em apreço — no seu artigo 71.º que o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal cível, nos casos previstos na lei.

Nomeadamente, como consagra o artigo 72.º seguinte quando estipula que o pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado perante o tribunal civil, entre outros casos, aqui, irrelevantes, quando o processo penal não tiver conduzido à acusação durante oito meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo, e o procedimento depender de queixa ou de acusação particular.

E neste último caso a prévia dedução do pedido civil pelas partes com direito de queixa ou de acusação particular vale como renúncia a este direito.

Por outro lado, estatui o Código Penal revisto no seu artigo 116.º que o direito de queixa não pode ser exercido se o titular a ele expressamente tiver renunciado ou tiver praticado factos donde a renúncia necessariamente se deduza e o queixoso pode desistir da queixa, desde que não haja oposição do arguido, até à publicação da sentença da 1.ª instância. «A desistência impede que a queixa seja renovada.»

Conjugados estes conceitos com os princípios consagrados no Código de Processo Penal de 1929, no seu artigo 30.º, que regula a acção cível em separado, e no artigo 114.º do Código Penal de 1982, que regulava a renúncia e a desistência de queixa, podemos concluir que na nossa actual lei processual penal consagra-se no referido artigo 71.º o princípio da adesão obrigatória da pretensão cível ao processo penal, isto em relação ao anterior Código de Processo Penal de 1929, alargando-se substancialmente a possibilidade de o pedido de indemnização civil ser deduzido em separado perante o tribunal cível.

Na lei processual penal em vigor, contrariamente ao sucedido com o Código de 1929, a possibilidade de deduzir o pedido de indemnização cível em separado quanto aos crimes semipúblicos e particulares prevê-se, na alínea c) do artigo 72.º citado, como uma hipótese autónoma relativamente às demais situações referidas no mesmo diploma legal.

De qualquer modo, quer no artigo 30.º do Código de 1929, quer no artigo 72.º do de 1987, não se distinguia o regime para os casos em que, estando pendente o processo penal por crimes públicos e crimes cujo procedimento exigisse o impulso de particulares, fosse formulado o pedido civil em separado.

Tudo isto porque quando tivesse sido intentada acção penal e independentemente da natureza do crime, a dedução em separado do pedido cível, no Código de 1929, só era possível nos casos em que o processo penal tivesse sido arquivado ou estivesse sem andamento e o réu tivesse sido absolvido.

Todavia, como decorre do disposto no artigo 116.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal revisto, a renúncia e a desistência da queixa não podem confundir-se porquanto a renúncia incide sobre o direito, pressupondo uma acção efectivável antes de o procedimento criminal estar instaurado, e a desistência incide sobre o pedido formulado, o que veda a possibilidade de vir a ser renovada, pressupondo que ela já foi exercida.

E, contrariamente ao que sucede com a renúncia, a desistência da queixa exige a não oposição do arguido para que seja eficaz.

Do que aqui fica dito se infere que, por causa da distinção, face ao artigo 116.º, n.º 1, do Código Penal revisto, há quem faça uma distinção entre renúncia e desistência de queixa.

Assim, a renúncia só se coloca se o titular do direito de queixa, ou da acusação particular, não o tiver exercido, embora em tempo para isso, podendo apenas falar-se de renúncia quando o titular do direito de queixa, ou da acusação particular, expressamente a ele tenha renunciado ou praticado factos donde se deduza essa vontade de renunciar.

Tratando-se de crime de natureza semipública ou particular, o titular do respectivo direito pode livremente deduzir o pedido de indemnização perante o tribunal cível, antes de exercer aquele direito.

No n.º 2 do artigo 72.º do Código de 1987, o legislador, quando fala em «renúncia», refere-se à renúncia no sentido estrito do termo, e portanto circunscrito aos casos em que o direito de queixa ainda não foi exercido.

Por isso, face ao preceituado no n.º 2 do artigo 72.º do Código de 1987, podemos desde já dar como assente que «a renúncia expressa ou tácita, voluntária ou imposta por lei só poderá ter lugar, tratando-se do direito de queixa, antes de este ser exercido».

Deste modo, uma vez exercido o direito de queixa, e não sendo viável a ele renunciar, resta somente a possibilidade de desistir da queixa.

Mas para que esta desistência seja válida importa, para além do requisito temporal — até à publicação da sentença, na 1.ª instância —, que o arguido não se oponha.

Afinal, consistindo a questão em apreço em saber que repercussão tem na acção penal a dedução, perante a jurisdição civil, de um pedido de indemnização fundado nos mesmos factos que constituem objecto

daquela, quando o referido pedido de indemnização haja sido apresentado depois de exercido o direito de queixa e estando o processo sem andamento há mais de oito meses após a formulação da acusação, e afastada pelo que se disse a possibilidade de falar em renúncia ao direito de queixa ou de acusação particular, quando o respectivo titular, tendo-o já exercido, deduzir em separado o pedido de indemnização civil, resulta que, não determinando extinção de procedimento criminal a mera dedução em separado do pedido de indemnização, fundado nos mesmos factos que constituem objecto da acusação, quando o referido pedido civil tiver sido apresentado depois de exercido o direito de queixa e o processo se encontrar sem andamento há mais de oito meses, o que sucederá é a extinção da acção penal, por desistência da queixa, desde que ocorram os pressupostos exigidos pelo artigo 116.º, n.º 2, do Código Penal revisto.

Nesta conformidade, e face ao que expandido fica e o mais que dos autos consta, acorda-se no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça em:

1 — Conceder provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público.

2 — Revogar o acórdão recorrido.

3 — E, nos termos do preceituado no artigo 445.º do Código de Processo Penal, fixar a seguinte jurisprudência:

A dedução, perante a jurisdição civil, do pedido de indemnização, fundado nos mesmos factos que constituem objecto da acusação, não determina a extinção do procedimento quando o referido pedido cível tiver sido apresentado depois de exercido o direito de queixa se o processo estiver sem andamento há mais de oito meses após a formulação da acusação.

Cumpra-se o preceituado no artigo 444.º do Código de Processo Penal.

Sem tributação.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2000. — *Álvaro José Guimarães Dias — António Correia de Abranches Martins — Hugo Afonso dos Santos Lopes — António Luís de Sequeira Oliveira Guimarães — Sebastião Duarte de Vasconcelos da Costa Pereira — Dionísio Manuel Dinis Alves — Norberto José Araújo de Brito Câmara — Emanuel Leonardo Dias — Virgílio António da Fonseca Oliveira — Armando Acácio Gomes Leandro — Luís Flores Ribeiro — Florindo Pires Salpico — António Gomes Lourenço Martins — Bernardo Guimarães Fisher de Sá Nogueira.*

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

**140\$00 — € 0,70**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa